

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 1999

(Apenso o PL nº 3.610/00)

Dá nova redação ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para incluir as pequenas construtoras que especifica como beneficiárias do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.874, de 1999, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, visa a possibilitar a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES às pequenas construtoras que se dediquem à construção de moradia popular e de pequenas obras públicas, assim consideradas aquelas pequenas construtoras que auferirem, no ano-calendário, rendimentos iguais aos das empresas de pequeno porte, alterando, para tanto, o inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O apensado Projeto de Lei nº 3.610, de 2000, do Deputado Emerson Kapaz, também visa a alterar a redação do referido dispositivo, para possibilitar que as pequenas empresas da construção civil, de uma maneira geral, possam optar pelo regime tributário simplificado.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC aprovou, em 7 de dezembro de 2000, o Projeto de Lei nº 1.874, de 1999, com emenda, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.610/00.

As proposições vêm a esta Comissão para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, entendemos que a ampliação do número de optantes pelo sistema de pagamento de tributos, representa importante fator a impulsionar a atividade econômica realizada pelas pequenas empresas, além de tornar efetivos e abrangentes os mandamentos constitucionais contidos nos arts. 170, inciso IX, e 179, da Constituição Federal, que asseguram tratamento tributário favorecido para as micro e pequenas empresas. Ademais, é notória a importante participação de tais agentes no crescimento econômico do País, bem como na manutenção e aumento dos postos de trabalho, e do nível geral de emprego.

O SIMPLES, como se sabe, tem por finalidade simplificar o cálculo e a cobrança de tributos, tornando possível trazer à formalidade e à legalidade empresas que antes atuavam à margem da lei. Tendo em vista tal objetivo primordial, não vislumbramos perda financeira para o Erário em decorrência do elastecimento dos casos de opção, já que a tributação simplificada e reduzida tem por mérito o alargamento da base de contribuintes.

Por estas razões, somos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nºs 1.874/99 e 3.610/00 na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda da CEIC.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.874/99 e 3.610/00

Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

V – que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis, salvo as construtoras que se dediquem à construção de moradia popular e de pequenas obras públicas, desde que enquadradas nos limites de receita bruta estabelecidos.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator